

RECOMENDAÇÃO n.º 02/2026

Inquérito Civil n.º MPe

04.16.0134.0138260.2024-95

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de sua Promotora de Justiça em exercício na 6ª Promotoria de Justiça de Caratinga, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de **Curadoria do Patrimônio Público**, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, IV, da Constituição da República (CR), no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93 c/c art. 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, encaminha a Vossa Excelência a presente **RECOMENDAÇÃO**, exarada com esteio na fundamentação a seguir exposta.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições, poderá expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, segundo Marcos Paulo de Souza Miranda, a recomendação é “o instrumento extrajudicial pelo qual o Ministério Público expõe, através de ato formal e não diretamente coercitivo, suas razões fáticas e jurídicas



sobre determinada questão concreta, para o fim de advertir e exortar o destinatário (ou recomendado) a que pratique ou deixe de praticar determinados atos em benefícios da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou de respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa incumbe ao Parquet¹.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão responsável pela tutela do Patrimônio Público (art. 129, III, da CFF/88);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, prevendo a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”;

CONSIDERANDO, ademais, que são poderes inerentes à Administração Pública, o poder regulamentar, consistente na prerrogativa que tem a Administração para editar seus próprios atos normativos;

CONSIDERANDO, também, o poder hierárquico atribuído a Administração Pública que pode ser conceituado na prerrogativa que tem a

¹ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *A recomendação ministerial como instrumento extrajudicial de solução de conflitos ambientais*. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Néelson (Coord.). *Temas Atuais do Ministério Público*. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012. p. 428.

Administração para coordenar, controlar, ordenar e corrigir as atividades administrativas dos órgãos e agentes no seu âmbito interno;

CONSIDERANDO que nos moldes do art. 1º, §5º, da Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, *“Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”*.

CONSIDERANDO que o cumprimento efetivo da jornada de trabalho constitui elemento indispensável à qualidade da atuação do Poder Executivo, bem como à satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade do registro de frequência decorre, inclusive, dos deveres de assiduidade e de diligência, inerentes a todo e qualquer cargo público, seja efetivo, temporário ou comissionado;

CONSIDERANDO que o controle eletrônico de frequência torna mais eficiente o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores, bem como permite a ampliação do acesso às informações referentes às cargas horárias de servidores, gerando maior transparência;

CONSIDERANDO que a esse respeito, ensina Marçal Justen Filho: *“Dever de presença física (assiduidade): O servidor estatutário tem o dever de presença física no local em que desempenha suas atribuições, nos limites dos horários de trabalho. [...] Dever de diligência (dedicação e produtividade): A natureza funcional das competências administrativas conduz ao dever de realizar os*



fins do interesse coletivo. Por isso, o sujeito não está obrigado apenas a dedicar seus melhores esforços, mas também se impõe a ele que obtenha o resultado final necessário. Produzir o melhor resultado possível pode ser traduzido como um dever relacionado à eficácia administrativa.”. (In: Curso de direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.989-990);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais atribui ao gestor público o dever de controlar a jornada de trabalho dos servidores, em deferência aos princípios administrativos da eficiência e da moralidade:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR – CONTROLE DE PONTO.

1 – É dever do ente público controlar a jornada de trabalho de seus servidores que possuem jornada definida, em decorrência dos princípios da eficiência e da moralidade.

[...] (TJMG – Apelação Cível 1.0040.14.011653-0/002, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2021, publicação da súmula em 11/05/2021).

CONSIDERANDO a reclamação encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais informando que o servidor Júlio César Machado dos Santos não estaria cumprindo a carga horária semanal;

CONSIDERANDO que restou apurado, no bojo do Inquérito Civil n.º MPe. 04.16.0134.0138260.2024-95, que da análise dos documentos probatórios de registro de ponto, verificaram-se diversas irregularidades em relação ao controle de ponto do servidor Júlio César Machado dos Santos;



CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n. 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a solução consensual rechaçando a imediata judicialização da questão posta ante sua gravidade;

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial, embora não tenha caráter obrigatório, pode ensejar, diante de seu não atendimento, a propositura de medida judicial visando obter o resultado almejado naquele instrumento;

CONSIDERANDO que, por essa razão, acredita-se que a Prefeitura Municipal de Ubaporanga, ao ser cientificada das apontadas irregularidades, adotará, de imediato, as providências necessárias à sua completa correção;

RESOLVE com fundamento no art. 3º da Resolução nº 164/2017-CNMP expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

à PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAPORANGA, na pessoa de seu prefeito, Excelentíssimo Sr. Gleydson Delfino Ferreira, requisitando-lhe que, em vista



das atuais circunstâncias ora apuradas, adote **TODAS** as medidas, orientações e recomendações abaixo elencadas, a saber:

a) providencie, no prazo de **60 (sessenta) dias**, o **regular funcionamento do controle de frequência eletrônico** utilizado por todos os servidores lotados na Prefeitura Municipal de Ubaporanga, sejam eles efetivos, contratados, comissionados ou cedidos;

b) haja **rigoroso controle formal e diário da frequência**, de maneira que fiquem registrados em cada período trabalhado os **horários corretos de ENTRADA e SAÍDA, além de SAÍDA e RETORNO DO ALMOÇO**;

c) **designe servidor efetivo** para inspecionar a utilização e funcionamento do ponto, devendo comprovar tal designação a esta Promotoria de Justiça no **prazo de 5 (cinco) dias**, indicando, inclusive, o servidor encarregado da atribuição;

d) providencie o **imediato** conserto ou substituição do sistema de ponto eletrônico, na ocorrência de eventual não funcionamento;

e) disponibilize, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência de seus servidores;

f) no caso dos **fiscais de postura**, caso haja a necessidade do servidor se ausentar da Prefeitura Municipal para o desempenho de atividades externas, deverá o Poder Executivo implementar instrumentos de controle dos serviços prestados, notadamente através de formulários a serem instruídos com documentos



comprobatórios (tipo de serviço; pessoa/empresa/instituição/entidade atendida; dia e horário em que se ausentou e que retornou ao posto de trabalho), de modo que deverão ser arquivados na Prefeitura Municipal para fins de fiscalização;

g) assinala-se o **prazo de 10 (dez) dias** para que as autoridades notificadas apresentem resposta por escrito e de modo **objetivo**, se manifestem acerca do atendimento ou não da recomendação; e,

h) por derradeiro, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com alicerce no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, **REQUISITA** ao Município de Ubaporanga e à Câmara Municipal que **divulguem, de forma adequada e imediata esta Recomendação**, e que **no prazo de 10 (dez) dias sejam encaminhadas informações, por escrito, e comprovações a respeito da divulgação e das providências adotadas em relação a esta medida**.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais **ADVERTE** que a presente Recomendação **dá ciência e constitui em mora (DOLO)** os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar ao manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, inclusive responsabilização pessoal por atos de improbidade administrativa.

Considerações finais:

l) A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Estadual considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua ação ou omissão.



II) A presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas.

III) Destarte, em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, **estipula-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento desta, para que o destinatário da presente Recomendação comunique a respeito do seu acatamento ou não,** com a ressalva de que, em caso de não acatamento, o Ministério Público adotará as medidas legais e judiciais necessárias.

IV) O não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais, judiciais e extrajudiciais, necessárias à sua implementação.

V) Em sendo o caso de acatamento da presente Recomendação por parte do Executivo, **fica estipulado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para o cumprimento integral do que prevê este instrumento.**

VI) Ressalte-se, por outro lado, que **o cumprimento da presente Recomendação será entendido como demonstração de boa-fé,** evitando-se a adoção de eventuais medidas judiciais cabíveis.

VII) Registre-se a presente Recomendação no MPe.

Caratinga, data da assinatura eletrônica.

Mariana Terra Silva Barros
Promotora de Justiça





ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARIANA TERRA SILVA BARROS, Promotora de Justiça, em 05/03/2026, às
12:51

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
AE7A3-204AC-2A7A8-5C56A**

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

